



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº : **IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084**

Órgão julgante: **TRIBUNAL PLENO**

Relator : **MINISTRO BRENO MEDEIROS**

GMMAR/pat

VOTO VENCIDO

Discute-se a necessidade de comprovação da hipossuficiência para auferir os benefícios da Justiça Gratuita, após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao tema, faço as seguintes ponderações:

1 - CF/88, ART. 5º, XXV E LXXIV: ACESSO À JUSTIÇA, JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E FREE RIDERS

O tradicional conceito de **acesso à justiça**, direito fundamental, inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", cláusula pétreia inofismável, **não é incondicionado**. Ademais, na sociedade contemporânea, de riscos, com um direito do trabalho em adaptação e jurisprudência em evolução sobre o tema, mais do que nunca, é preciso racionalizar o arquétipo institucional de implementação desse direito, inclusive pelo fomento de uma cultura de pacificação em lugar do litígio, pelo sistema multiportas.

O acesso ao Judiciário, reconhecido como um direito humano pela ordem jurídica internacional, é garantido no Pacto de São José da Costa Rica, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (DUDH) e no Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos de 1966 (PIDCP).

A máquina Judiciária e os próprios direitos, entretanto, têm um custo. A maneira de arcá-los passa pela percepção nacional do Estado como liberal ou social, com a condicionante de que seja assegurada a isonomia, amparadas as desigualdades de cada jurisdicionado, no que necessário, a teor do que dispõe o art. 20 da LINDB. Tudo no âmbito do possível, e não da utopia, pois, para além de qualquer discussão acadêmica, é fato inconteste que os recursos do Estado são finitos.

Diante disso, e para que todos sejam tratados de forma isonômica, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Desde já enfatizo, pois a Lei não contém palavras inúteis, que a Carta Maior prevê Justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica, aos que *comprovarem* a insuficiência de recursos.



Com efeito, como Garrett Hardin problematiza em "A tragédia dos comuns", "Quando um bem comum é finito, permitir que cada indivíduo, em seu uso, persiga o próprio interesse, de forma ilimitada, implicará a ruína do bem, e, portanto, o prejuízo de todos."^[2] Por outras palavras, quando os indivíduos agem de acordo com seu próprio interesse, causam o esgotamento de um recurso compartilhado. Isso, por certo, acontece num cenário de acesso aberto, sem condicionantes, a estruturas sociais. Essa assertiva não está amparada em ceticismo e no esquecimento da boa-fé que rege as relações sociais.

Em todo o mundo existem os chamados "free riders", os "caroneiros", os que esgotam os recursos comuns por usá-los em excesso ou sem pagar por eles. O indivíduo recebe um benefício pelo uso de bem ou serviço, mas não efetua a contraprestação, criando um problema de provisionamento. A situação surge em teorias jurídicas e econômicas as mais diversas e é também pertinente para o tema deste estudo.

Nesse contexto, evoca-se a justiça distributiva de Rawls^[3], que, lastreada na moral aristotélica e na virada kantiana, questiona como uma sociedade justa deve, eticamente, distribuir seus bens. Trata-se do dilema das políticas públicas e das opções legislativas de escolha dos melhores mecanismos de alocação dos recursos públicos escassos frente às inesgotáveis necessidades coletivas.

Isso implica aferir o nível ideal de recursos materiais para suprir o mínimo existencial e o grau de intervenção estatal necessário para assegurá-lo, redistribuindo parte dos bens de forma a produzir o máximo de satisfação total. Por outras palavras, equilibrando princípios de justiça e liberdade, igualdade e diferença, compreende-se que cada indivíduo tem igual direito a integral e adequado conjunto de liberdades básicas compatíveis com similar conjunto de liberdades de todos^[4].

Nesse sentido, adverte Rawls, "O princípio da diferença exige que por maiores que sejam as desigualdades em termos de renda e riqueza, e por mais que as pessoas queiram trabalhar para ganhar uma parte maior da produção, as desigualdades existentes devem efetivamente beneficiar os menos favorecidos."^[5] Esse o norte a ser seguido pelo Poder Judiciário na aferição da constitucionalidade das condicionantes apostas pelos demais poderes.

Portanto, a necessidade de comprovação da miserabilidade, como condicionante constitucional e legal para acesso e gratuidade à justiça, está compreendida no núcleo de direitos fundamentais, devendo ser norte na interpretação dos demais dispositivos.

2. ART. 790, § 4º, DA CLT: OPÇÃO LEGISLATIVA POR CONDICIONANTES PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOAS FÍSICAS

Em alinhamento ao texto constitucional, o advento da Lei n. 13.467/2017 (com justificativas já bem referenciadas no voto do relator) promoveu notória alteração na disciplina legal da gratuidade da justiça dentro do sistema processual trabalhista, a saber:

Art. 790 da CLT:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da



justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

De acordo com a redação do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho revogado^[14], facultava-se aos órgãos julgadores a possibilidade de conceder o benefício da justiça gratuita, de ofício ou mediante requerimento, em duas hipóteses: se a parte auferisse remuneração igual ou inferior ao dobro do salário-mínimo, ou, se superior, para aqueles que declarassem, sob as penas da lei, não dispor de condições para arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Extraí-se do conteúdo normativo anterior à Reforma Trabalhista, portanto, a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça por mera declaração de hipossuficiência econômica, ainda que evidenciada remuneração superior ao limite legal estipulado.

Por outro lado, a partir da atual redação do dispositivo^[15], fixou-se novo patamar remuneratório como referencial de presunção absoluta de hipossuficiência e, com a inclusão do parágrafo quarto, substituiu-se a expressão "declarar" por "comprovar"^[16] a impossibilidade de arcar com as custas, aos que ultrapassem o critério objetivo.

Logo, da nova disciplina processual na Justiça Especializada, emergem duas distintas possibilidades para o deferimento da gratuidade da justiça: à pessoa natural cuja remuneração seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou à parte que "comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Sobressai, no aspecto, que políticas públicas e programas legislativos são mais do que meras opções de direção. Para realizar a justiça distributiva, lastreiam-se em fatos, em dados, estudos e são aferíveis pela população em geral.

Diante dessas premissas, decerto, sobressai a pertinente crítica de Alain Supiot para uma análise ponderada de dados estatísticos, de forma que não se percam de vista os aspectos qualitativos das aferições. Por certo, a governança deve esquivar-se das "ilusões da quantificação" e do "sonho da harmonia pelo cálculo"^[17].

Para o autor, a governança pelos números se funda "na crença na realidade dos objetos que as categorias estatísticas devem representar, e no esquecimento das convenções de equivalência que presidiram a sua construção"^[18].

Com isso em mente, devem-se traçar planos de solução para a judicialização exacerbada e litigiosidade excessiva das relações (também de trabalho), optando-se pela desjudicialização como uma das formas de acesso à justiça.

Além do custo da máquina judiciária, visto que cerca de oitenta por cento da atuação do Poder Judiciário é subsidiada pela sociedade e não pela taxa judiciária^[19], busca-se, com o controle racional da litigância, a eficiência da prestação jurisdicional, com qualidade e segurança jurídica.



Afinal, o acesso à justiça tem dimensões formal e material, sendo o seu conceito correlato com a efetividade da jurisdição^[10]. Observe-se a lição de Mauro Cappelletti:

O conceito de acesso à justiça levanta questões que são cruciais não só para os profissionais da justiça e especialistas em processo civil, mas também para a sociedade como um todo. Interesses sociais concorrentes tornam essas questões difíceis de resolver. Por um lado, queremos facilitar o acesso aos tribunais e aos órgãos administrativos para indivíduos ou grupos desfavorecidos que até agora não puderam realmente se beneficiar dessas instituições. Tivemos que reconhecer que a possibilidade de utilizar-se dessas instituições era, no século XIX, um direito puramente teórico, mal concebido, porque o acesso à justiça era, de fato, negado a grande parte da população. Portanto, no século XX, houve um esforço cada vez maior para ir além do reconhecimento de um direito puramente formal. Esta preocupação, no entanto, deu origem a novos problemas.^[11]

Segundo o Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2023^[12], nesse ano, em termos relativos, houve maior ajuizamento de ações (12,5%), do que desligamentos de empregos (5,4%). Registrou-se que, enquanto em 2022 as ações ajuizadas guardavam correspondência com 7,9% dos desligamentos, em 2023 passou a ser 8,4%, o que poderia implicar que o aumento das ações ajuizadas não teve como base o mercado de trabalho. Da mesma forma, houve aumento no volume de sentenças nas quais se constatou que nada seria devido ao autor da ação.

Dentre as variáveis para explicar o problema, uma delas foi o tratamento dado à justiça gratuita. Tudo a implicar que o acesso à Justiça e a assistência jurídica integral aos hipossuficientes não são o mesmo direito.

Assim é que, sob todos os ângulos analisados, conclui-se que a disposição do art. 790, § 4º, da CLT, ao superar o critério da mera declaração, observa os ditames constitucionais, a par de ser uma opção legislativa pertinente e válida, para atender ao próprio modelo de acesso à Justiça.

3. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 99, § 3º, DO CPC

Os defensores da validade da corrente da autodeclaração^[20] apoiam-se no art. 99, § 3º, do CPC, segundo o qual, "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*", defendendo ser subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, por consentâneo com a principiologia que rege a Especializada.

De plano, destaca-se a inaplicabilidade ao processo do trabalho do art. 99, § 3º, do CPC, diante da previsão expressa na CLT e da vedação do art. 769, que atribui ao direito processual comum natureza de fonte subsidiária, incidente apenas em face de lacunas normativas, e desde que compatíveis com as normas especiais, o que não seria o caso da gratuidade da justiça.

Isso porque, se o legislador fez inserir regra própria ao Processo do Trabalho, no sentido da necessidade de "comprovar" a insuficiência de recursos, sem conferir presunção de veracidade à declaração da parte, evidente a incompatibilidade lógica com a diretriz do Processo Civil, cuja aplicação na Justiça Comum nem sequer é ampla e pacífica. Com efeito, a necessidade de efetiva comprovação da hipossuficiência pela pessoa física como requisito para auferir o benefício^[21], é cogente a partir da mudança trazida pela Lei n. 13.467/2017.



Afinal, a legislação superveniente, específica e que atende ao critério da especialidade (art. 790, § 3º, da CLT) supera a compreensão sedimentada na Súmula nº 463, I, do TST. Desautorizado, outrossim, adotar como único elemento de convicção a autodeclaração da parte em benefício próprio, pois legalmente atribuída força probatória tão somente à hipótese de admissão da "verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário" (art. 389 do CPC).

Descabe ao Juiz do Trabalho, à evidência, adotar como único elemento de convicção a autodeclaração da parte em benefício próprio, pois legalmente atribuída força probatória tão somente à hipótese de admissão da verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Trata-se de matéria de prova, não sendo suficiente a declaração sob responsabilidade criminal.

4. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DO ART. 99, § 3º, DO CPC NA PRÓPRIA JUSTIÇA COMUM

A evolução jurisprudencial do direito, à luz do atual sistema de precedentes inaugurado pelo CPC de 2015, incumbiu às Cortes de Cúpula a uniformização do ordenamento nacional, diante das diferentes versões interpretativas sobre o mesmo dispositivo de Lei.

Nesse sentido, na Justiça Comum, tem-se desenvolvido profunda discussão afastando a mera declaração prevista no art. 99, § 3º, do CPC.

Com efeito, naquela Corte, instaurou-se o Tema Repetitivo 1.178, com o objetivo de "Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil^[17]".

Como justificativa para afetação, registrou o relator, Ministro Og Fernandes:

O risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica se mostra evidente, porque existem pelo menos cinco formas de decidir atualmente naquela Corte: (1) basta a declaração de hipossuficiência; (2) critério objetivo como valor da Res. n. 85/2014-CSAGU; (3) critério objetivo com o limite mínimo de isenção do IRPF; (4) critério objetivo com o valor do salário mínimo ideal fixado pelo DIEESE e multiplicado pelo fator 4x; (5) analisar à luz do caso concreto."^[18]

Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

Iniciado o julgamento, o relator votou contra o estabelecimento de critérios objetivos nessa hipótese, apontando a necessidade de uma análise da situação de cada pessoa que pede o benefício.

Destacou:

Cumpre ao magistrado analisar as condições econômicas e financeiras da parte postulante da justiça gratuita com fundamento nas peculiaridades do caso concreto. Não há amparo legal,



portanto, para sujeitar-se o deferimento do benefício à observância de determinados requisitos objetivos preestabelecidos judicialmente.

[...]

Essa norma procedimental é deveras importante, pois realça não apenas a presunção iuris tantum da declaração de pobreza da pessoa natural, mas, principalmente, a opção legislativa pelo caráter eminentemente subjetivo da análise do requisito da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária.

Na sequência, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, situação em que se encontra até o momento desta votação.

Disso se extrai, em claras luzes, não ser assente e irrestrita a admissibilidade da autodeclaração de hipossuficiência na Justiça Comum^[19], uma vez que os §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC devem ser interpretados em conjunto e de forma ponderada com os elementos e indícios contrários delineados nos autos.

Como se observa, das cinco correntes levantadas no STJ sobre a matéria, três apontam para a necessidade de se firmarem critérios objetivos para a concessão do benefício, uma para análise do caso concreto e apenas uma para a possibilidade de mera declaração.

Nada indica a inversão do ônus da prova para que a parte adversária comprove a situação financeira pessoal do requerente.

5. ABORDAGEM DO TEMA NO STF

Em tema correlato, atinente ao pagamento de honorários sucumbenciais pelo beneficiário da justiça gratuita, no julgamento pelo STF da ADI 5.766, que tratou da inconstitucionalidade do art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT, premissas fundantes da gratuidade da justiça foram tratadas.

Especialmente quanto aos requisitos para a concessão do benefício pela pessoa natural, relevante mencionar o voto proferido pela Exma. Ministra Rosa Weber, em 20.10.2021, que, sobre a gratuidade da justiça na seara trabalhista a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, registrou que, além do requisito objetivo de 40% do teto do RGPS:

O segundo [requisito] se refere a presunção relativa de miserabilidade, regulada pelo § 4º inserido ao art. 790 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, que repete o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que o benefício será concedido à parte que "comprovar insuficiência de recursos" para o pagamento das custas do processo.

Ainda, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária referida pela então vigente Lei nº 1.060/1950, compete ao sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador, responsável, portanto, pelo auxílio jurídico gratuito.



Anteriormente à alteração, nos moldes do art. 1º da Lei nº 7.115/1953 e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950, para comprovar a miserabilidade jurídica, bastava a declaração firmada pela parte ou a afirmação do estado de pobreza pelo advogado (Súmula nº 463 do TST). Em consonância, conforme o próprio § 3º do art. 790 da CLT, na redação anterior, além da presunção absoluta no caso de renda de até dois salários mínimos, expressamente previa a possibilidade não quando se comprovasse insuficiência, mas quando se declarasse ausência de condições de arcar com as custas do processo.

Embora haja aumento do patamar da presunção legal absoluta de hipossuficiência econômica para fins de gratuidade da justiça, houve restrição no que concerne à sua concessão na outra hipótese, exigindo-se, ao menos textualmente, mais do que a mera declaração.

Ao lado desse quadro normativo, é de se anotar que a consideração de dados do primeiro trimestre de 2017, **ao tempo da reforma (e pré-pandemia, portanto), leva à conclusão de que, dos diferentes grupos de trabalhadores brasileiros, apenas (i) servidores estatutários civis e militares e (ii) empregadores são majoritariamente remunerados acima do patamar de 40% do RGPS, sendo que os primeiros não têm suas disputas laborais apreciadas pela Justiça do Trabalho. Ou seja, a grande maioria é abrangida pelo novo teto.**

Assim, segundo dados compilados em pesquisa publicada pelo Ipea: [...] (destaques acrescidos)

Ainda no âmbito do STF, a esse respeito, definiu-se que custas e emolumentos têm a natureza jurídica de taxa (ADI 1378 MC, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 30.5.1997).

Nessa toada, é certo que a lei especifique as condições e requisitos exigidos para a concessão da isenção (art. 176 do CTN), que, razoáveis, não afrontam direito fundamental.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 790, § 3º, da CLT. IN CLARIS CESSAT INTERPRETATIO

O desenvolvimento judicial do direito impõe a necessidade de autocontenção pelos magistrados. Se, por um lado, a compatibilização de normas com a Constituição é imprescindível em qualquer Estado Democrático de Direito, por outro, há o déficit técnico e de representatividade do Judiciário que obsta a que se faça substituir aos demais Poderes.

No âmbito da interpretação e do controle de constitucionalidade, cumpre-lhe naturalmente, ou talvez paradoxalmente, a atividade contramajoritária, de ir de encontro ao que a maioria democraticamente decidiu, por meio de seus representantes eleitos. Não obstante, as opções políticas têm limites na Carta Constitucional, ou a existência do Direito seria despicienda.

No exercício de seu mister, há casos complexos que não se resolvem por decisões binárias (seriam os *hard cases* de Dworkin). Não obstante, **há limites a serem observados para uma decisão efetivamente jurídica, mesmo nesses casos.**



Por menor que seja a densidade do preceito constitucionalmente ou legalmente assegurado, de forma a não ser possível um silogismo e a lacuna entre o caso e a norma tenha de ser colmatada pela interpretação, há limite ao significado a ser atribuído. O espaço aberto é guiado pela doutrina e pelos precedentes, o que deve ser demonstrado logicamente, por uma metodologia a ser seguida.

No caso, na esteira do princípio hermenêutico *verba cum effectu sunt accipienda* (não se presumem, na lei, palavras inúteis), com a devida vênia dos entendimentos em contrário, a alteração do vocábulo "declarar" por "comprovar", em simetria com a determinação constitucional, é questão basilar na extração do conteúdo da norma inscrita no artigo 790, § 4º, da CLT, em sua novel redação.

Em idêntica direção, leciona Eduardo Milléo Baracat^[22]:

Frise-se, desde logo, que os significados das palavras declarar e comprovar são diferentes. Enquanto declarar significa 'dar a conhecer, manifestar, pronunciar, expor, dizer', comprovar tem o sentido de 'concorrer para provar, ajuntar novas provas a, confirmar, corroborar'.

[...]

Pela interpretação gramatical dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, portanto, não basta apenas ao requerente dar a conhecer ou dizer que não possui recursos, sendo necessário, ainda, que concorra para provar ou ajunte novas provas.

A interpretação histórica-autêntica, por seu turno, corrobora, no caso, a gramatical, pois, como acima visto, a Justificativa apresentada pelo Deputado Relator do projeto que culminou com a Reforma, a finalidade do legislador era excluir a presunção de insuficiência de recursos na generalidade dos processos, admitida na parte da redação anterior.

A interpretação sistemática-teleológica, por fim, identifica a compatibilidade entre o dispositivo interpretado - § 4º do art. 790 da CLT - com o vértice valorativo do sistema - inciso LXXIV do art. 5º da Constituição.

Não bastasse, estabelecida a natureza tributária, de taxas, das custas, aplica-se o art. 111, II, do CTN, segundo o qual, "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) (...) II - outorga de isenção".

7. APTIDÃO PARA A PROVA: MÉTODOS DE COMPROVAÇÃO



No que tange aos métodos de comprovação, na ausência de disciplina específica na CLT, incide subsidiariamente o capítulo XII do CPC ("das provas"), em especial o art. 369, segundo o qual "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

O eventual apontamento de antinomia resolve-se, ainda, por meio das regras processuais de distribuição do ônus probatório (tanto pela norma do art. 818 da CLT, quanto pelo art. 373 do CPC), seja por se tratar de fato constitutivo do direito do requerente, ou mesmo em razão da melhor aptidão para a prova.

A própria parte requerente dispõe dos elementos necessários à demonstração de seu contexto socioeconômico, de modo que atribuir à parte contrária o encargo probatório representaria injustificado desequilíbrio processual.

Nesse aspecto, exemplifica Baracat a possibilidade de utilização de meios de prova "tanto documental (ex.: prova de desemprego; fatura de luz, água, cartão de crédito; pensão alimentícia; dentre outras), quanto testemunhal, devendo-se, ainda, observar o contraditório e a contraprova". Sobreleva destacar que o Imposto de Renda é a mais elementar, acessível e comzinha forma de demonstrar a hipossuficiência.

Isso atende ao dever de cooperação e à cláusula geral da boa-fé objetiva. Com efeito, a lealdade da parte que perceba salário superior a 40% do teto do RGPS está em comprovar não ter condições de arcar com as despesas processuais, não se podendo atribuir algo próximo à fé pública à declaração de um particular, cuja consequência sejam despesas para o Estado.

8. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL DA DECISÃO QUE APLICA A AUTODECLARAÇÃO

Sob outro viés, as novas regras da gratuidade da justiça, tal como postas, materializam, no caso concreto, o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, I, da CF) sob o prisma axiológico material de "tratar desigualmente os desiguais", ao atribuir encargo probatório diferido em função do padrão salarial de cada jurisdicionado, facilitando o acesso à Justiça de quem perceba menores rendimentos.

A esse respeito, nas palavras de Baracat^[23]:

Não é segredo que o aspecto político dessa alteração legislativa decorreu de excessos de declarações, inclusive, sob as penas da lei, que não refletiam a verdade econômica financeira do beneficiário da gratuidade. Situações incompatíveis com o princípio da isonomia: por tratar da mesma maneira aquele que possuía e o que não possuía recursos, e com o próprio princípio da gratuidade da jurisdição: de acordo com o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição, a gratuidade é direito apenas daqueles que comprovarem ausência de recursos.

Se a norma do § 4º do art. 790 da CLT não é inconstitucional, nem polissêmica, não há como negar sua aplicação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e do Estado Democrático de Direito.

[...]



A concessão dos benefícios da justiça gratuita aos trabalhadores que auferem mais do que 40% do maior valor do RGPS e que são dispensados de comprovar sua condição de hipossuficiência, desequilibra o sistema e impacta negativamente na prestação jurisdicional trabalhista. São processos, em geral, complexos, que envolvem quantias significativas, patrocinados por advogados bem preparados, que consomem a jurisdição trabalhista desproporcionalmente à necessidade social dos interessados. Por isso, a importância de comprovarem - e não apenas declararem - a insuficiência de recursos, como forma de preservarem o sistema, preferencialmente, em benefício dos mais necessitados.

[...]

O custo da máquina judiciária seria igualmente, mas não isonomicamente, dividido entre ambos.

Em suma, não só como Política Legislativa, mas também sob o viés de Política Judiciária, o atual regramento promovido pela Lei nº 13.467/2017 visa a combater "o problema da saturação do sistema judicial em detrimento do trabalhador pobre que vê prejudicada a celeridade de que necessita", assegurando, desse modo, "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Finalmente, necessário ponderar acerca da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT (condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência), pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766, em que, como visto no tópico anterior, no voto da Ministra Rosa Weber, assentou-se, como *obiter dictum*, o requisito da *comprovação* da hipossuficiência para auferir o benefício.

Como consequência do resultado daquela ação de controle concentrado, acaso concedida de forma geral e indiscriminada a gratuidade da justiça mediante simples declaração, haveria também patente quebra de isonomia processual quanto aos custos da litigância, pois apenas um dos polos da relação processual (em geral, o empregador reclamado) estaria sujeito ao ônus da sucumbência (verba honorária).

De tudo quanto dito, admitir a mera declaração de hipossuficiência como condição bastante para a concessão da gratuidade da justiça, quando a parte auferir remuneração superior a 40% do teto do RGPS, implicaria contundente negativa de aplicação da regra do art. 790, § 4º, da CLT, de modo a atrair, na hipótese, o enunciado da Súmula Vinculante nº 10, segundo o qual "viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte". Por outras palavras, há inconstitucionalidade em não seguir a interpretação literal do artigo, sem declaração expressa a fim de retirá-lo do ordenamento.

A se entender equivocada a opção do Legislativo, o caminho seria a atuação contramajoritária do Judiciário, pela declaração de inconstitucionalidade da regra, e não o seu afastamento sob o fundamento de estar-se fazendo simples interpretação sistemática. Fundamento constitucional, entretanto, não se vislumbra.

Logo, conclui-se que a concessão da gratuidade da justiça baseada exclusivamente em autodeclaração representa violação



direta e literal do art. 790, § 4º, da CLT, além de eminentemente inconstitucional, seja no aspecto material (art. 5º, LXXIV, da CF), ou mesmo formal.

Se a norma não é inconstitucional, nem polissêmica, não há como negar sua aplicação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e do Estado Democrático de Direito, desconfigurando o projeto legislativo, desequilibrando o sistema e impactando negativamente na prestação jurisdicional trabalhista.

CONCLUSÃO

Na arguta assertiva de Cass Sunstein e Stephen Holmes, "Os direitos, em sentido legal, têm dentes. Portanto, são qualquer coisa menos inofensivos ou inocentes"^[25]. Assim, o bem comum deve ser privilegiado, por meio de uma justiça distributiva que coíba a concessão do benefício a *free riders*, em prejuízo de todos, dados os limites do Erário.

Respeitar a literalidade do texto normativo que determina a comprovação é dever e exercício de autocontenção pelo Judiciário, pois, pouco a pouco, o desenho legislativo para esse ramo especializado, atribuído pela Reforma Trabalhista, vem sendo reconfigurado.

Não se está a resgatar ou criticar o arquétipo do Estado provedor ou liberal, nem a cogitar de retrocesso legislativo.

A garantia de um sistema civilizado de administração da justiça é interesse de todos. Que a pacificação da jurisprudência dos Tribunais Superiores e, destacadamente, do TST, sob o escopo da sabedoria do Colegiado na busca da verdade intersubjetivamente possível e da racionalidade jurídica, realizem esse imperativo categórico: a isenção de custas apenas aos que realmente precisam.

Pela fixação das teses esboçadas pelo relator.

É como voto.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra do Tribunal Superior do Trabalho

^[1] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 11-2.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

[2] HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. In: *Revista Science*, vol. 162, no. 3859 (13 de dezembro de 1968), pp. 1243-1248. Disponível em: <http://www.garretthardinsociety.org/articles/art_tragedy_of_the_commons.html>. Acesso em: 5 jul. 2024.

[3] RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

[4] Nas palavras de Rawls, "1. Cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para todos. 2. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições. A primeira é que devem estar vinculadas a cargos e posições abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; a segunda é que devem redundar no maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade." (*O liberalismo político*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016, p. 345).

[5] *Justiça como Equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 90-1.

[6] STF. *ADI 5766*. Tribunal Pleno. Relator Ministro Roberto Barroso. Relator p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, julgado em 20.10.2021, DJe 03.05.2022, p. 12.

[7] SUPIOT, Alain. *La Gouvernance par les nombres*. 1.ed. Fayard, 2015, p. 79.

[8] Sumariza: "Sob o domínio da governança, a normatividade perde sua dimensão vertical: não se trata mais de se atribuir uma lei que transcende os fatos, mas de inferir a norma da medida dos fatos. Esse empreendimento de redução da diversidade dos seres e das coisas a uma quantidade mensurável é inerente ao projeto de instauração de um Mercado Total" (Ibidem, p. 70).

[9] CNJ. *Relatório Justiça em Números 2024*. P. 25. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

[10] Na mesma linha, Kazuo Watanabe bem explica que o acesso a uma ordem jurídica justa tem quatro elementos essenciais: "a) direito à informação e pleno conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; b) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o escopo de realização da ordem jurídica justa; c) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a tutela efetiva de direitos; d) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça com tais características" (Acesso à justiça e sociedade moderna. In *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-9).

[11] Tradução livre de "Le concept d'accès à la justice pose des questions qui sont cruciales non seulement pour les praticiens du droit et pour les spécialistes de la procédure civile, mais aussi pour la société dans son ensemble. Des intérêts sociaux qui se contrarient rendent ce pendant ces questions difficiles à résoudre. D'une part l'on souhaite faciliter l'accès aux tribunaux et aux organismes administratifs à des personnes ou des groupes désavantagés qui jusqu'ici n'ont pas été en mesure de tirer vraiment profit de ces institutions. On a dû reconnaître que la possibilité de saisir ces institutions était au XIXe siècle un droit purement théorique, mal conçu, car l'accès à la justice était, en fait, refusé à une grande part de la population; aussi s'est-on efforcé au XXe siècle, toujours davantage, d'aller au-delà de la reconnaissance d'un droit purement formel. Cette préoccupation, pourtant, a fait naître de nouveaux problèmes" (*Accès à la justice et état-providence*. Paris: Economica, 1984, p. 15).

[12] TST. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2023*. Disponível em: <<https://tst.jus.br/documents/10157/2374827/RGJT.pdf/6f862c0f-9272-8319-89eb-7e8ff063ecab?t=1719859755306>>. Acesso em: 5 jun. 2024.

[13] Artigo 98, *caput*: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

[14] "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família."

[15] "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

[16] "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

[17] *In verbis*: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

^[18] REsp nº 1988687 / RJ (2022/0061185-5) de 20.12.2022, voto do relator, p. 10.

^[19] "1. Não é aceitável a mera declaração de hipossuficiência financeira para concessão da gratuidade de justiça quando elementos diversos reunidos aos autos desautorizam a afirmativa de que os postulantes não podem arcar com o pagamento das custas processuais. 2. Aceitar simples afirmativa de insuficiência de recursos, quando existente dúvida razoável quanto à alegada situação financeira implica manter distante da realidade brasileira o conceito constitucional e legalmente estabelecido para concessão do beneplácito da justiça gratuita; implica subverter a finalidade da benesse, esvaziando-a por completo, afinal, incapacitados financeiramente de arcar com os custos do processo seriam todos quanto alegassem insuficiência de recursos porque voluntariamente comprometem a remuneração que recebem para manter qualidade de vida em que preponderam os altos custos com o pagamento de utilidades mantenedoras de padrão de vida elevado e desejável; não as pessoas naturais ou jurídicas que, mesmo detentoras de renda, enfrentassem dificuldade verdadeira de acesso ao Judiciário em decorrência dos custos do processo judicial. 2. Necessidade não demonstrada. Ausência de plausibilidade da afirmada necessidade de obtenção do benefício da gratuidade de justiça não afastada." (Acórdão 1321316, 07152697120208070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 9/3/2021, unânime.)

^[20] A título ilustrativo: "I - AGRAVO DO RECLAMADO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. VALIDADE. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. MANUTENÇÃO. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual o recurso de revista da reclamante foi conhecido e provido, uma vez que nos termos do entendimento que se tem firmado nesta C. Corte Superior pela maioria de suas Turmas para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregado, ainda que na vigência da Lei nº 13.467/17, basta a declaração de hipossuficiência econômica, a qual goza de presunção relativa de veracidade, não refutada por prova em contrário no caso concreto. Julgados. Agravo conhecido e não provido." (Ag-RRAg-1234-48.2019.5.12.0048, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 04/07/2022).

"JUSTIÇA GRATUITA. REMUNERAÇÃO SUPERIOR A 40% DO LIMITE MÁXIMO DO BENEFÍCIO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ART. 790, § 4º, DA CLT. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Trata-se de debate acerca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao trabalhador em reclamação trabalhista ajuizada após a eficácia da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, § 3º, e incluiu o § 4º na CLT. A reclamada defende que a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não é apta a comprovar o estado de hipossuficiência e que o reclamante percebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, nos termos do at. 790 da CLT. Afirma que a concessão do benefício



está condicionada à prova nos autos. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. De acordo com a nova redação, o benefício da Justiça Gratuita somente será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou no caso de comprovação de insuficiência de recursos. Contudo, tem-se firmado nesta Corte Superior o entendimento de que, mesmo após a eficácia da Lei 13.467/2017, a declaração do empregado de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo goza de presunção juris tantum de veracidade e se revela suficiente para comprovar tal condição. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido. [...]" (AIRR-10467-19.2021.5.03.0026, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/08/2022).

[21] Exemplificativamente, trazem-se à colação os seguintes arestos: "[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. I) GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA - CLT, ART. 790, §§ 3º E 4º - SÚMULA 463, I, DO TST SUPERADA PELA LEI 13.467/17 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. O debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à interpretação do art.790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, que estabelece novas regras para a concessão da gratuidade de justiça no Processo do Trabalho, questão que exige fixação de entendimento pelo TST, uma vez que a Súmula 463, I, desta Corte, que trata da matéria, albergava interpretação do ordenamento jurídico vigente antes da reforma trabalhista de 2017. 3. Ora, o referido verbete sumulado estava calcado na redação anterior do § 3º do art. 790 da CLT, que previa a mera declaração de insuficiência econômica para isentar das custas processuais. Com a Lei 13.467/17, se o trabalhador percebe salário superior a 40% do teto dos benefícios da previdência social, há necessidade de comprovação da insuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º). A mudança foi clara e a súmula restou superada pela reforma laboral. 4. Por outro lado, o art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, trata do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita de forma genérica, sendo que à lei processual cabe dispor sobre os modos e condições em que se dará esse acesso e essa gratuidade, tal como o fez. Nesse sentido, exigir a comprovação da hipossuficiência econômica de quem ganha acima do teto legal não atenta contra o acesso à justiça nem nega a assistência judicial do Estado. Pelo contrário, o que não se pode admitir é que o Estado arque com os custos da prestação jurisdicional de quem pode pagar pelo acionamento da Justiça, em detrimento daqueles que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo sem o comprometimento do próprio sustento ou do de sua família. 5. Assim, diante da mudança legislativa, não se pode pretender que o verbete sumulado superado continue disciplinando a concessão da gratuidade de justiça, transformando alegação em fato provado, invertendo presunção e onerando o Estado com o patrocínio de quem não faz jus ao benefício, em detrimento daqueles que o merecem. Nem se diga ser difícil provar a insuficiência econômica, bastando elencar documentalmente os encargos que se tem, que superam a capacidade de sustento próprio e familiar, comparados aos gastos que se terá com o acionamento da Justiça. 6. In casu, o TRT da 15ª Região reputou suficiente ao deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita a declaração de miserabilidade apresentada pelo Obreiro, na qual alegou não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e do de sua família. 7. Assim decidindo, o Regional violou o art.790, §§ 3º e 4º, da CLT, razão pela qual a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante, à mingua de comprovação da condição de miserabilidade declarada pela Parte, o que é essencial para se conceder os benefícios da justiça gratuita ao Litigante. Por conseguinte, haja vista a sucumbência recíproca, condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Reclamada, no parâmetro de 10% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT. Recurso de revista patronal provido, no particular. [...]" (RRAg-10774-26.2020.5.15.0041, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/08/2022).

"[...] RECURSO DE REVISTA ADESIVO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exige-se não apenas a mera declaração ou afirmação que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, mas, também, a efetiva comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu a parte reclamante. Recurso de revista adesivo não conhecido." (RRAg-11597-68.2018.5.03.0052, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/06/2022).

[22] *Acesso à Justiça e a Reforma Trabalhista*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 144-5.

[23] *A boa-fé no direito individual do trabalho*. São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 146.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

[24] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 11-2.

[25] SUNSTEIN, Cass; HOLMES, Stephen. *The Cost of Rights: why liberty depends on taxes*. New York: W. W. Norton & Company, 2000, p. 17.